



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado n. 101.678/17

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 13, DE 25 DE MAIO DE 2006, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO. INSTITUIÇÃO DO ABONO ASSIDUIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que institui abono assiduidade é incompatível com a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo sobre o regime jurídico dos servidores públicos, decorrente do princípio da divisão funcional do poder (arts. 5º e 24, § 2º, 4, Constituição Estadual).

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, em conformidade com o disposto nos arts. 125, § 2º, e 129, IV, da Constituição Federal, e nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante este Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face da Lei n. 13, de 25 de maio de 2006, do Município de São José do Barreiro, pelos fundamentos a seguir expostos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

I - O ATO NORMATIVO IMPUGNADO

Em 25 de maio de 2016 foi editada no Município de São José do Barreiro a Lei n. 13, de iniciativa parlamentar, que institui o abono assiduidade aos servidores públicos municipais (fl. 10), e cujo teor é o seguinte:

ARTIGO 1º - Fica instituído o abono assiduidade, que consiste no afastamento remunerado do servidor público municipal.

ARTIGO 2º - Para efeito do disposto no Artigo anterior, o servidor público municipal terá direito a 06 (seis) faltas abonadas durante o ano, nunca superior a uma falta por mês.

Parágrafo único: Referidas faltas serão consideradas de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

ARTIGO 3º - O servidor público municipal que irá gozar do direito a falta abonada, deverá requerer ao seu superior, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, para que não ocorra prejuízo a comunidade.

Parágrafo Único: Não prejudicará a concessão do benefício:

I – O período de afastamento do servidor público decorrente de férias regulamentares;

II – O período de licença médica ou ausência ao serviço por motivo de doença, desde que, haja a devida comprovação através de atestado firmado pelo médico do trabalho, responsável pelo atendimento dos servidores municipais.

ARTIGO 4º - O benefício da presente lei, estende-se, também, aos servidores da Câmara Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

II – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

A lei municipal enfocada contraria frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal, e é incompatível com os seguintes preceitos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, e que assim estabelecem:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

.....4 -
servidores públicos do Estado, seu regime jurídico,
provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

O direito de abono de ausência ou falta ao serviço é matéria integrante do regime jurídico dos servidores públicos, e, como tal, se insere na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo estatuída no art. 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual, decorrente do princípio da separação de poderes constante de seu art. 5º.

Tendo iniciativa parlamentar a lei em foco ela é incompatível com os arts. 5º e 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual.

III - PEDIDO

Face ao exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 13, de 25 de maio de 2006, do Município de São José do Barreiro.

Requer-se ainda sejam requisitadas informações ao Prefeito e à Câmara Municipal de São José do Barreiro, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre os atos normativos impugnados, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça